



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 11080/006.512/92-17

SESSÃO DE 27 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 101-85.382

RECURSO Nº: 104.505 - IRPJ-EX: de 1992

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA BELA VISTA LTDA

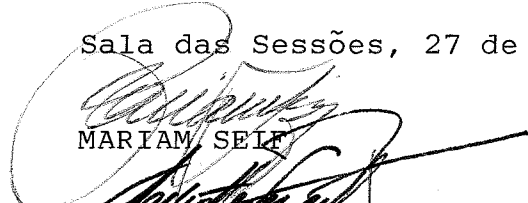
RECORRIDA: DRF em PORTO ALEGRE-RS

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Impugnação-
A concordância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados, impedem a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

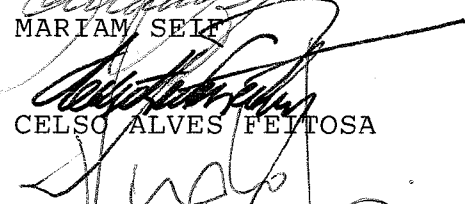
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRO-PECUÁRIA BELA VISTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, receber a petição de fls. como pedido de retificação de declaração e devolver, em consequência os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão apreciando o mérito do pedido.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1993

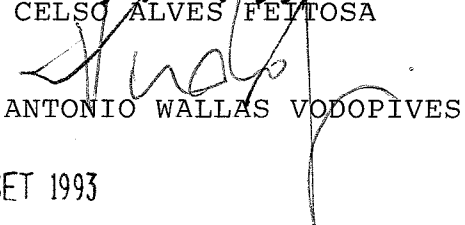

MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTONIO WALLAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL RIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/006.512/92-17

1

Recurso : 104.505

Acórdão : 101-85.382

Recorrente : AGROPECUARIA Bela Vista Ltda

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUARIA BELA VISTA LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Porto Alegre/RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de contestação à exigência de imposto de Renda da Pessoa Jurídica informada pela própria interessada através da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Ainda que não tenha sido do Fisco a iniciativa da notificação de lançamento do imposto de renda e contribuição social, entendeu a interessada ser cabível demonstrar sua insatisfação através de impugnação, posto que não se tratava a notificação insita no recibo de entrega da declaração IRPJ/Contribuição Social, de auto lançamento, mas sim do lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional.

No mérito, discordou das alterações ocorridas em 1990 e 1991, especialmente a partir de abril, na legislação tributária relativa à correção do balanço, através das Leis ns. 8.024/90, 8.030/90, 8.088/90 e 8.200/91, com visíveis prejuízos à interessada, cujo saldo da conta de correção monetária do balanço era de natureza devedora.

Para ela, a eleição de índices com expurgos tais que não refletiam a realidade inflacionária do país constituía-se em



inaneitável ficção jurídica, que não se coadunava com os princípios da legalidade e tipicidade exigidos no campo do direito tributário, bem como os princípios da irrevogabilidade e anterioridade da lei.

A consequência do uso da ficção jurídica, no caso a utilização de índices de correção monetária artificialmente continuados, alegou, era uma equivocada base de cálculo do IRPJ, vez que a apuração do resultado do exercício, que incorporava um resultado ficto, caracterizava a imposição fiscal, na verdade, um empréstimo compulsório em favor da União, em confronto com os artigos 148, item I, II e parágrafo único da Constituição Federal.

Tanto era assim, que o próprio Governo Federal admitia o reconhecimento da diferença de correção monetária decorrente da utilização do índice calculado com base no Bônus do Tesouro Nacional ao invés do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), através da Lei n. 8.200/91, lei esta que vinha a confirmar o caráter de empréstimo compulsório decorrente da utilização de tal índice, uma vez que admitia o reconhecimento contábil-fiscal da diferença entre a utilização da BTN e IPC, porém diferenciando para o exercício de 1993 e seguintes, à razão de 25% por ano, em total confronto com o CTN (art. 15) e à própria Constituição Federal (art. 148).

Decisão de primeiro grau de fls., determinando que se prosseguisse na cobrança de crédito tributário relativo ao exercício de 1992, conforme recibo de entrega de fls.



Inicialmente o julgador discordou com a preliminar levantada pela interessada.

Esclareceu que não podia ela entender que a determinação da obrigação, seu montante e forma de pagamento por iniciativa sua se comparasse à atividade administrativa do lançamento, esta sim, geradora do procedimento fiscal, em conformidade com o art. 7º., I, do Decreto No. 70.235/72, e que ensejava, por sua vez, a contestação do sujeito passivo, através da impugnação, no âmbito administrativo.

De acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento era procedimento exclusivo, privativo, da Administração Pública. Era ato da manifestação da vontade Estatal, que não podia ser transferida, delegada ou renunciada, opinião esta esposada pelo Ministro Moreira Alves, do STF (VII Simpósio Nacional de Direito Tributário, in nota 42, Direito Tributário, Vittorio Cassone, Atlas, 1991, p. 111), que reafirmava, inclusive, a impossibilidade de o particular efetuar o lançamento.

Esclareceu ainda que não se podia opor a tal argumento a delegação de competência outorgada à rede bancária (art. 614 do RIR/80) que, ao contrário do que alegara a interessada, resumia-se à recepção das declarações de rendimentos, já que o lançamento, como dito, era intransferível, indelegável e irrenunciável.

O julgador contestou a afirmação de que a entrega da declaração de rendimentos, por si só resultaria em lançamento por declaração ou o "auto-lançamento" como queriam alguns. Afirmou



que tratava-se, na verdade, de lançamento por homologação, posto que era ato particular do contribuinte, que calculava o montante do imposto, manifestando sua declaração de vontade de adimplir a obrigação principal de conformidade com o art. 143 do Código Tributário Nacional, visando pagar o tributo ou penalidade pecuniária, obrigação nascida desde a ocorrência do fato gerador. Sobre o lançamento havia o Estado de manifestar sua aquiescência, através da homologação. Não o fazendo no prazo de até cinco anos, considerar-se-ia o mesmo homologado, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Enquanto tal não ocorresse, a declaração era a expressão unilateral da vontade do contribuinte, impossível nos termos do art. 7º, do Decreto No. 70.235/72, o início do procedimento fiscal que ensejasse o contraditório administrativo.

O julgador citou, em abono à sua tese, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Revista de Finanças Públicas, No. 369, cit. MARTINS, Ives Gandra de Silva, p. 34:

" Quando o contribuinte determina a existência da obrigação e seu montante, tal procedimento não pode ser comparado às atividades do órgão estatal. O sujeito passivo está apenas aplicando a norma legal (inexiste o "auto-lançamento", mas, sim, o "lançamento por homologação") A declaração tributária, feita pelo sujeito passivo, também, não é lançamento. O ato do particular em calcular o montante do imposto para efeitos de retenção como fonte pagadora, também não é lançamento"... "Somente a autoridade administrativa é



que pode realizar o lançamento, procedimento administrativo unilateral".

Elegou também que a jurisprudência vinha seguindo esta senda, citando o Agravo de Instrumento n. 91.04.3358-1 RS, do TRF da 4a. Região (RS), cujo voto do relator, foi parcialmente transcrito a fls. 67/68.

Por todo o exposto, concluiu que impugnação não era a peça contestatória de fls. , posto que desconforme com o Decreto No. 70.235/72, que regia a matéria, além de demonstrar medida meramente protelatória do pagamento das obrigações fiscais.

Salientou, ainda, que a interessada tinha se valido de dois pesos e duas medidas em relação ao Fisco. "Impugnava" a sua própria declaração, para não efetuar o pagamento não só do imposto mas também da contribuição social, ao mesmo tempo que dela queria se utilizar para diminuir seu lucro líquido.

Afirmou que, ainda que se de impugnação se tratasse a peça contestatória de fls. os argumentos expendidos pela interessada girava em torno da pretensa inconstitucionalidade / ilegalidade das Leis ns. 8.088/90 e 8.200/91, questão que refugia à apreciação da esfera administrativa, apreciável tão somente na esfera judicial (art.102, CF).

Registrrou, no entanto, em relação à Lei n. 8.200/91, que não se podia entender, só pelo fato de a lei não admitir a compensação imediata do tributo pago em excesso, como



decorrência da aplicação do índice de correção monetária baseado na variação do BTN, ter havido instituição de empréstimo compulsório. É ser ver a Lei n. 8.200/91 estabeleceu, na verdade, regulamentação de uma forma de compensação para repetição do indébito. Se tal hipótese devesse ser tratada como empréstimo compulsório, todas as outras formas de compensação também o seriam.

Ciente da decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. , devidamente protocolizado no prazo legal.

A Recorrente alegou ser a decisão recorrida omissa em apreciar as questões de fato e de direito deduzidas na peça impugnatória, não enfrentando em momento algum os fundamentos jurídicos expostos, tanto no que dizia respeito à preliminar de seu cabimento quanto ao tocante à matéria de mérito. E que, em assim procedendo, agira com inequívoco cerceamento do direito de defesa, acarretando, com isso, sua nulidade por força do disposto no inciso II do artigo 5º do Decreto No. 70.235/72.

Afirmou que a decisão recorrida julgara inexistente o lançamento tributário quando da entrega da declaração de rendimentos, enquanto questionou a sua proposta final de prosseguir na cobrança de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, quando, nos termos do art.142 do CTN, somente o lançamento constituía o crédito tributário.

Disse que o direito positivo brasileiro oferecia a comprovação de ocorrer lançamento do IRPJ no ato da



entrega da declaração de rendimentos e citou os artigos 576, 514 e 529 do RIR/90, para embasar a sua afirmação.

Alegou que a jurisprudência administrativa não discrepava da disposição sustentada citando o Acórdão do 1º CC No. 105-2-424, de 20/01/87, que dizia que o lançamento e a notificação do IRPJ eram efetuados no ato da entrega da declaração de rendimentos e desde então o sujeito passivo tinha o direito de impugnar o crédito tributário exigido. A ementa do Acórdão em tela foi transcrita.

Quanto ao mérito da impugnação, afirmou que a decisão recorrida laborara em equívoco ao afirmar que a autoridade administrativa era incompetente para decidir sobre a inconstitucionalidade dos atos baixados pelos poderes Legislativo e Executivo.

Afirmou ter plena convicção de que, se um julgador tem o dever de pautar sua decisão nos estritos termos da lei (lato sensu), haveria ele de considerar o ordenamento como um todo, respeitando inclusive a hierarquia das leis, cujo ápice era ocupado pela Constituição, da qual emanava, afinal, a legitimidade das demais e do próprio poder, inclusive o do julgar. Alegou ainda parecer lógico que, em conformidade com o Texto Maior, emanava o poder-dever de julgar.

Alegou finalmente, ser o seu entendimento o exposto pela própria União Federal perante o Poder Judiciário, nas palavras do Procurador da República Dr. Ademir Canali Ferreira.

É o Relatório.



Voto

O tema em análise tem se repetido com frequência neste Conselho de Contribuintes, especialmente defendidos por empresas que se encontram estabelecidas no Sul do país.

Todos eles trazem insitos dois temas que merecem considerações, para a justificativa de meu voto a final deduzido.

De um lado se apresenta aquele que, partindo do fato de ser o imposto de renda um imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração, nos termos do disposto no artigo 149 do CTN, entende que com a entrega da declaração do imposto sobre a renda, contra o recebimento da notificação, lançado estaria, só passível de ser alterado, nos termos do disposto no artigo 145, I, do mesmo CTN, isto é, no caso específico, já que entendido ilegítimo, por impugnação do sujeito passivo.

Ou seja, inicialmente declarado o imposto, pelo sujeito passivo, em ato imediato à entrega da declaração de rendimentos, este mesmo estaria autorizado a impugná-lo, isto porque já objeto de lançamento por declaração.

De outro lado se apresenta aquele, igualmente muito em colocado, no sentido de que o imposto sobre a renda (e os demais impostos incidentes), por força da entrega da declaração de rendimentos, após o advento do DL. 1967/82, se classifica não mais como um imposto por declaração, mas sim por homologação.

Isto porque a partir do referido DL., o prazo de pagamento do imposto sobre a renda se faz de forma desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, sem o exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa.

É indicado, pelos que entendem assim, como prova da afirmação, o artigo 16 do citado diploma, que estabelece: "... nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte a multa...".



Para o deslinde da questão há que se concluir por uma ou outra tese, com conseqüências totalmente diversas.

Se entendido que a incidência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social depende da entrega da declaração de rendimentos, estar-se-á frente a um imposto lançado por declaração, se não, a um imposto lançado por homologação.

No primeiro estaria correta a entrega da declaração com a inclusão do imposto devido e imediata impugnação, no segundo impossível por não existir ainda lançamento.

As questões como estas merecem meditação, uma porque ambas muito bem defendidas, outra porque a classificação de lançamento, segundo o Código Tributário se apresenta de forma clara, além de já ter sido objeto de debates pela melhor doutrina e jurisprudência.

A questão a enfrentar é árdua.

Segundo o Código Tributário Nacional, três seriam as modalidades de lançamentos reconhecidos por ele, a saber:

- a) por declaração (art.147);
- b) de ofício (art.149);
- c) por homologação (art.150).

As particularidades de cada um estaria no fato de que no primeiro o contribuinte presta as informações (deveres acessórios) e a Autoridade Administrativa o executa; o segundo se caracterizaria pelo fato de decorrer de lei específica ou resultar de revisão pelas razões esposadas nos diversos incisos do artigo; e o terceiro em razão de estabelecer a legislação ordinária que o valor devido seja pago sem qualquer manifestação prévia do Fisco.

Esta classificação foi assim referida na obra do Prof. Alberto Xavier, ao registrar:

" Entre nós generalizou-se uma classificação que atende ao grau de colaboração do contribuinte no procedimento administrativo do lançamento. Nons casos, o Fisco toma ele próprio a iniciativa da prática do lançamento,



quer por razões atinentes à natureza do tributo, quer por incumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres de cooperação; é o lançamento direto ou ex officio. Noutros casos, - situados no polo oposto - é o contribuinte que toma a iniciativa do procedimento, apresentando a sua declaração de imposto e colaborando ativamente, como parte, no seu desenrolar: é o lançamento misto ou por declaração. Enfin, em certas hipóteses, o Fisco só atua eventualmente, a título de controle "a posteriori", cabendo ao contribuinte a principal tarefa de calcular o imposto devido, realizar o seu pagamento, sujeito, como se disse, a eventual "homologação" das autoridades: é o lançamento por homologação." (Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro - pág. 62 - ERT 1977)

Antes, na mesma obra, consignara o referido autor a sua conceitualização jurídica de lançamento, assim estabelecendo:

" Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material.

Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referência ao ato administrativo visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção ao procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser de verificação necessária, não pertencendo assim à essência do instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa



categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particulares (como sucede no chamado auto lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (ob. cit. pág. 58)

Nesta diáspora é citada a posição do Prof. Paulo de Barros Carvalho, que estabelece:

" Nível está que as modalidades do lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, são, antes de tudo modalidades de procedimento, e, visto de perto, o procedimento não é da essência do ato jurídico administrativo do lançamento ". (ob. cit. pág. 63)

Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios -, jamais pratica o ato de lançamento.

Assim colocado o tema segundo uma parte da doutrina, que entende científica, resta indagar qual é a situação concreta do regime tributário no Brasil nos dias atuais, em face do que dispõe o CTN, que data de 1966:

Estará ele em perfeita sintonia com os critérios de apuração do imposto hoje praticado?

Outrora as apresentavam bem definidas as diversas espécies tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos à declaração (IR); além dos de ofício (IPIU/REVISÃO).

O passar do tempo, a necessidade de fazer caixa dos governos em suas diversas escalas, mais a inflação e ainda o maior controle exercido pelo Fisco (informatização), alterou o



quadro, permanecendo sem alteração as modalidades de lançamento segundo o CTN.

O que se vê nos dias atuais é que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, antes dos pagamentos, a apresentar as chamadas GIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos à homologação posterior. Outras vezes, mesmo iniciados os pagamentos, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) e encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalectimento de um critério, ora de outro.

A questão é de interpretação, na medida em que vigente uma legislação é alterados os fatos antes por ela enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios.

Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não têm o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seus atos de império.



Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para o pagamento?

Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de um procedimento complexo e pormenorizado, como ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), às vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos)? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada?

Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que conclua de forma diversa, pelo menos segundo o acontecido antes da Lei 8.541/92, permanecendo no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inclusive os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL 1967/82, que registra: "...apresentada ou não a declaração de rendimentos..." e "falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

Tanto é verdadeiro o que se afirma, que é o próprio DL 1967/82 que estabelece, conforme nota encontrada no RIR de Alberto Fabrochiani e outros (1992), no artigo 616, que:

" RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de



rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio" (Dl. 1967/82, arts. 21 e 26 e Dl. 1968/82, arts. 6.º e 16.º)

Portanto, inobstante o "pagamento" (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é, no caso em exame, quanto à matéria preliminar, hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento e partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CFN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, em UFIR, BTN ou mesmo CRUZEIROS, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo



com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada é a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se reviso o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo C/N.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sincronizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação, segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1767/82, art.21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9.º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

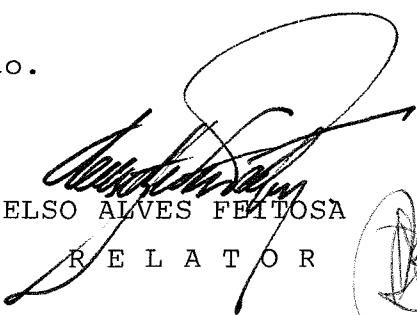


O que está a dizer o CNT então, é que o exame da legalidade do lançamento admita impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclemado pela autoridade lançadora.

Restaria então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrando-se em desacordo com os dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito da questão como colocada.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

